



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.903410/2013-89
RESOLUÇÃO	1102-000.350 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto condutor – vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Roney Sandro Freire Correa, que negavam a conversão do julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1102-000.348, de 26 de junho de 2025, prolatada no julgamento do processo 10680.911821/2013-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13191.92066.280711.1.7.03-7384 e

NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19913.76320.140909.1.3.03-0442 e 05190.63419.211111.1.3.03-8240. O pedido é referente ao crédito decorrente de saldo negativo de CSLL - Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, em que repete os argumentos da impugnação e solicita por fim:

Face ao exposto, requer seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão nº 101-003.122, proferido pela 7ª Turma da DRJ, para que:

- i) seja reconhecido a existência de retenções de CSLL na fonte no montante de R\$ 1.840.841,79;
- ii) seja reconhecido o direito à utilização do crédito integral de R\$ 1.743.971,81, informado nos PER/DCOMPs em questão, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008;
- iii) sejam integralmente homologadas as Declaração de Compensação relacionada ao PER/DCOMP nº 13191.92066.280711.1.7.03-7384, 19913.76320.140909.1.3-0442 e 05190.63419.211111.1.3.03-8240.

Todavia, acaso este egrégio CARF não entenda que está em condições de avaliar a documentação apresentada, impõe-se baixar o feito em diligência para que a DRF/BHE analise as informações e documentações apresentadas pela Recorrente neste Recurso Voluntário, confrontando, inclusive, com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil e demais documentos acessíveis pela RFB.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada na resolução paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade e ao conhecimento, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator da resolução paradigma:

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à proposta de diligência, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado da resolução paradigma:

A presente controvérsia tem origem no Despacho Decisório nº 064274740 (fl. 19), meio do qual a I. Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de Belo Horizonte – MG houve por bem não homologar o PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03-7003, em razão da impossibilidade de confirmação do crédito apontado pelo contribuinte decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (exercício de 2005).

A RFB reconheceu a integralidade dos pagamentos por estimativa de CSLL (R\$ 78.475,37), contudo, confirmou a existência de retenções na fonte somente com relação à quantia de R\$ 38.947,41, totalizando o crédito no valor de R\$ 117.422,78.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, o acórdão da DRJ atestou a existência de retenções de CSLL no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 115.518,03. Contudo, tal valor continuou não sendo suficiente para cobrir o débito de CSLL e, conseqüentemente, não haveria que se falar em saldo negativo.

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso afirmando que faz jus ao crédito de saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 13.332,18, uma vez que as retenções na fonte totalizariam o montante de R\$335.963,26, tendo o valor de R\$ 181.497,82 sido desconsiderado equivocadamente pela RFB.

Para comprovar o alegado, a Recorrente junta aos autos: Extratos bancários dos anos de 2004 e 2005, bem como planilha explicativa dos extratos e cópia do Razão Contábil referente ao ano de 2004 demonstrando as transações ocorridas no período. Além disso, a Recorrente elaborou planilha, conciliando os valores referentes às retenções na fonte e realizando um comparativo entre as retenções consideradas pela RFB, as informadas no PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03- 7003 e as relacionadas com os valores informados no extrato bancário e livro razão.

Considero um esforço probatório da Recorrente em juntar referidos documentos, que, se somados, são importantes fontes para a verificação da alegada retenção na fonte e, por isso, merecem uma análise mais aprofundada.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que se analise as provas juntadas no Recurso Voluntário e as informações constantes nos autos, para fins de confrontar os valores apresentados, podendo-se intimar a Recorrente a apresentar documentos adicionais para concluir se os valores pleiteados foram objeto de retenção na fonte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator